

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - RJ

PMAR
Proc. n° 2023012028
Folha 320
e 29649

Ref. Pregão Eletrônico Nº: 48/2023

W F RIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.677.558/0001-95, com sede à Av. Pastor Martin Luther King Jr. 4391 Lj B - Tomás Coelho, Rio de Janeiro - RJ CEP: 21.370-540, vem, por seu representante abaixo assinado, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por W DAS N FARIA LTDA, com fundamento na Lei n. 10.520/2002, no Decreto n.10.024/2019 e na Lei Federal n. 8.666/93.

Rio de Janeiro - RJ, 06 de outubro de 2023.

W F RIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES LTDA

I. CONTRARRAZÕES - DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da recorrida decorre de sua participação do certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões, para rebater os pífios argumentos trazidos pela Recorrente, demonstrando a regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá relevantes ponderações acerca das alegações da Recorrente.

II. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, através do registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de vidros, incluindo a remoção e correto descarte de vidros velhos, das Unidades de Ensino e Administrativas da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação.

Na data agendada para abertura das propostas (28/09), iniciou-se a sessão pública do certame e após etapa de lances, por ter apresentado a melhor oferta e cumprido com todos os requisitos editalícios, esta Recorrida sagrou-se vencedora do pregão.

Inconformada, a Recorrente manifestou intenção recursal ponderando descumprimento do edital e demonstrando sua falta de conhecimento acerca das Licitações, alegou supostas irregularidades no que tange a: (i) Ausência de assinatura na proposta inicial; (ii) Ausência de assinatura na declaração independente de proposta; (iii) Ausência do contrato social, uma vez que o SICAF não abrangeria; (iv) ausência do cartão CNPJ e (v) incompatibilidade da certidão de falência e concordata.

Não obstante, conforme será brevemente ponderado, estes argumentos não devem prosperar, pois além de demonstrar a ausência de conhecimentos básicos acerca das licitações, principalmente, quanto a utilização da plataforma, são meramente protelatórios devido ao seu inconformismo pela derrota.

III. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PROPOSTA COMERCIAL E DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA - MERO INCONFORMISMO PELA DERROTA

A Recorrente alega de forma totalmente equivocada que a Recorrida não apresentou sua proposta inicial assinada, fato que por si só ensejaria a desclassificação da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Nesse interim, é importante ressaltar que o edital não exigiu a assinatura da proposta inicial e ainda que fosse exigido - fato que se cogita por mero argumento - o envio da proposta através de sistema mediante login e senha pessoal e intransferível é suficientemente capaz de atestar a veracidade das informações prestadas pela licitante.

Além disso, cabe também mencionar que o anexo sequer era um requisito essencial que ensejaria a inabilitação das Licitantes, ao contrário o Ato Convocatório previu que o referido documento deveria ser entregue pela licitante vencedora, nos termos do item 10.1.2, vejamos:

O formulário de proposta de preços, anexo III, inclusive se for o caso, detalhando a planilha de Custos e a

declaração independente de proposta, Anexo II, somente serão utilizados pelo licitante vencedor com vistas a readequação de sua oferta final.

Como se vê, o edital sequer exigia a apresentação do anexo, ao contrário, determinou de forma clara que apenas seria utilizado pelo Licitante vencedor após a fase de lances, durante a readequação das propostas, que foi devidamente enviado quando solicitado pelo r. Pregoeiro, fato que por si só afasta as alegações infundadas da Recorrente.

Noutro giro, quanto a alegação da ausência de assinatura na declaração independente de proposta, é importante destacar que, conforme exposto no item 7.3 do edital, a referida declaração compõe a relação de declarações que devem ser assinaladas no sistema compras.gov, necessária, inclusive à conclusão do envio da proposta.

Nesse interim, para que não paire dúvidas acerca do que de pondera, ilustraremos a seguir a referida declaração assinalada no momento do cadastro das propostas, vejamos:

Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP.

Clique aqui para detalhamento dessa declaração.

Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta

(Identificação da Licitação)

(Identificação completa do representante da licitante), como representante devidamente constituído de (Identificação completa da licitante ou do consórcio) doravante denominado (Licitante/Consórcio), para fins do disposto no Edital do (Identificação do edital), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada para participar do (Identificação da Licitação) foi elaborada de maneira independente pelo (Licitante/Consórcio) e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do (Identificação da Licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar do (Identificação da Licitação), não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do (Identificação da Licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do (Identificação da Licitação), quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do (Identificação da Licitação), não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do (Identificação da Licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do (Identificação da Licitação) não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante de (órgão licitante) antes da abertura oficial das propostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Município, em 06 de Outubro de 2023.

(representante legal do licitante/consórcio, no âmbito da licitação, com identificação completa)

Como se vê, a declaração disponibilizada pelo sistema, atesta de forma idêntica ao vindicado no Anexo II do Edital, fato que afastaria a ausência de qualquer documento essencial à execução do serviço, demonstrando incontrovertidamente que a Recorrente apenas objetiva tumultuar o certame com argumentos que não possuem guarida.

Assim, ainda que se cogite a ausência do envio da declaração, é importante ponderar que a Licitante no ato do cadastramento de sua proposta assinalou "sim" na declaração supracitada, superando qualquer vício que se possa argumentar.

Não obstante, ainda que se cogite por mero argumento a ausência de assinatura ou qualquer vício no referido documento, cabe destacar que o Acórdão nº 1.211/2021 proferido pelo Eg. Tribunal de Contas da União, permite a juntada posterior de documentos exigidos no ato convocatório, para suprir um documento ausente, uma vez que a condição já havia sido atestada anteriormente no ato do cadastramento da proposta, fato capaz de comprovar condição anterior à data da abertura do certame, vejamos:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (g.n)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante

quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g.n)

Conforme ilustrado, é incontroverso que no caso remoto de haver qualquer concordância com as pífias alegações suscitadas pela Recorrente, antes de qualquer desclassificação, deve o r. Pregoeiro realizar as diligências necessárias, evitando a inabilitação do detentor da proposta mais vantajosa, em atenção ao princípio da Legalidade, Vantajosidade e do Formalismo Exagerado.

Desta forma, com a devida vênia, requer que os argumentos lançados pela Recorrente sejam rechaçados, haja vista a clara intenção protelatória utilizada que apenas atrasa o curso do processo, contrariando inclusive os princípios basilares das licitações públicas, em especial o Julgamento Objetivo e Interesse Público.

IV. INTEIRO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE

A Recorrente alega de forma equivocada que a Recorrida não comprovou a qualificação jurídica, inerente ao objeto contratado e em notório equívoco, afirma que esta Recorrida deve ser inabilitada, uma vez que teria apresentado a documentação em desconformidade com o exigido.

Para evidenciar que esta Recorrida atendeu plenamente os requisitos vindicados no Edital e que os argumentos lançados são meramente protelatórios, cumpre ressaltar que o Contrato Social além de ser um documento pré-existente totalmente passível de eventual diligência, também constava anexado ao portal de Compras, fato que demonstra a ausência de conhecimento por parte da Recorrente acerca do sistema ora utilizado.

Nesse sentido, é importante relacionar que o SICAF possui o Nível II de habilitação jurídica, permitindo aos licitantes a inserção do Ato constitutivo e demais documentos inerentes à comprovação exigida, de modo a viabilizar o acesso do Pregoeiro, fato que por si só afasta a equivocada alegação da ausência do documento.

Destaca-se que não estamos falando de um documento técnico que eventualmente ensejaria a insegurança à contratação, mas sim, mero Contrato Social, documento mandatário à existência da empresa, razão pela qual torna-se totalmente incoerente os argumentos lançados pela Recorrente.

Não obstante, esta Recorrida ainda mantinha cadastro vigente e devidamente atualizado, contendo inclusive a última alteração contratual, em atendimento ao item 14.1.1 do edital, que dispõe:

14.1.1 os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no sicaf, deverão ser encaminhados até a data limite prevista no item 4.1 do edital.

Conforme se observa, a documentação acostada junto ao sicaf é válida para todos os fins e não pode ser considerada como motivo hábil de inabilitação, devendo, portanto, a alegação da Recorrente ser considerada totalmente improcedente, seja por nítida ausência de conhecimento técnico acerca do sistema ou até mesmo pelo seu caráter protelatório.

Nesse sentido, a conclusão lógica é que a intenção da Recorrente direciona-se no sentido de induzir a Administração a erro por descontentamento pela derrota e até mesmo pela intenção de retardar o certame.

Desta forma, considerando que co Contrato Social constava devidamente acostado ao SICAF e em atenção aos princípios mais elementares que regem as licitações públicas, com destaque aos da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de rigor a manutenção da decisão que assertivamente habilitou esta Recorrida.

V. PLENA REGULARIDADE DAS CERTIDÕES DE FALÊNCIA E CONCORDATA - MERO INCONFORMISMO PELA DERROTA

A Recorrente de forma a tumultuar o certame, aduz que as certidões acostadas por esta Recorrida não seriam aptas à comprovação de regularidade da empresa e suscita este deveria ser motivo hábil para inabilitação da empresa.

De forma a comprovar que as argumentações da Recorrente são totalmente protelatórias, cabe informar que esta Recorrida encontra-se situada no Estado do Rio de Janeiro e cumpriu rigorosamente com as determinações editalícias, no sentido de acostar as certidões de falência e concordata.

Para melhor ilustrar o que se aduz, é importante ponderar que o intuito de solicitar aos licitantes a comprovação econômico-financeira é justamente auferir que a Licitante possui condições necessárias à prestação do serviço, sem colocar em risco a operação que a Administração necessita.

Além disso, vale ressaltar que a lei tratou de delimitar a comprovação a ser apresentada pela Licitante, no momento de sua habilitação, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Vale ainda destacar a exigência editalícia, no que concerne a comprovação de qualificação econômico-financeira:

O licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domínio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na comarca da capital do Rio de Janeiro as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falência e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

Como se vê, embora a alegação precípua da licitante, a realidade é que não há no edital e tampouco na legislação

a obrigatoriedade de comprovação da inexistência de processo extrajudicial em aberto em ações civis, criminais execuções fiscais e fazendárias, pesquisa de bens, protestos, títulos e documentos, entre outros em nome da licitante.

Além disso, ainda que houvesse exigência no Ato convocatório, esta Recorrida atenderia plenamente o item, vez que de fato não possui qualquer pendência ou apontamento nesse sentido e que na realidade, as documentações apresentadas, qual sejam as certidões emitidas do 1º (primeiro) ao 4º (quarto) ofício do cartório do município do Rio de Janeiro, são mais do que suficientes para atestar a plena condição de execução do objeto ora licitado, afastando de uma vez por todas as pífias alegações da Recorrente.

Vale ressaltar que além do quanto mencionado acima, acerca da plena regularidade das certidões, também quedou-se inerte a Recorrente em demonstrar de forma cabal a suposta falha documental alegada, limitando-se apenas a suscitar eventuais vícios, mas sem qualquer comprovação, fato que apenas evidencia seu descontentamento e inconformismo que acabam por retardar a contratação.

Assim, evidencia-se que qualquer decisão contrária ao que decidiu assertivamente o r. Pregoeiro, seria o mesmo que ceifar a Isonomia do processo, uma vez que esta Recorrida comprovou plenamente suas condições de atendimento, em total cumprimento ao Ato convocatório, em atenção aos princípios basilares que regem as licitações públicas.

VI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese destas contrarrazões, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o Edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, licitação constitui instrumento para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração, igualdade e oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Desta forma, se por um lado se busca o alcance da proposta mais vantajosa, por outro, evita-se o apego a formalismos desarrazoados, que em nada contribuem para o alcance do objetivo fim.

Assim, o Eg. Tribunal de Contas da União já prolatou diversas decisões acerca de situações que podem e devem ser solucionadas em sede de diligência, desde que não importem na alteração da essência da proposta ou juntada de documento que há época da sessão era inexistente, possibilitando a correção de qualquer dúvida inerente à documentação acostada pela licitante, vejamos:

Os dois outros documentos indicados como ausentes eram declarações que o licitante poderia apresentar e sanar imediatamente, pois eram documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Exatamente a mesma situação descrita no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38). Não obstante, o licitante não teve oportunidade de sanar suas falhas, tampouco de se manifestar previamente à sua desclassificação. Dessa forma, a proposta será para que se proceda à anulação da decisão administrativa tomada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico 11/2021 quanto à inabilitação do licitante e, conseqüentemente, dos atos que se seguiram. ACÓRDÃO 988/2022 - PLENÁRIO. TCU. (g.n)

Como se vê, a Recorrida cumpriu com todos os requisitos vindicados no edital, fato que demonstra a assertiva decisão do r. Pregoeiro, que agiu em total consonância com os princípios da Legalidade, Anulação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Interesse Público.

VII. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) julgado totalmente procedente, ratificando a habilitação desta Recorrida, preservando assim a vantajosidade da contratação e preservação do Interesse Público.

Caso este não seja o entendimento deste r. Pregoeiro, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2023

W F RIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES LTDA

Fechar

Proc. nº 2023012028

Folha 321

29649

Rúbrica

PMAR
Proc. n° 2023012028
Folha 322
Rúbrica
E 29649

Declaração de Elaboração Independente de Proposta

Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801

W F RIO 2 COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS E, como representante devidamente constituído de **12.677.558/0001-95 - W F RIO 2 COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS EM EDIFICACOES LTDA** doravante denominado W F RIO 2 COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS EM EDIFICACOES LTDA, para fins do disposto no Edital do Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801 foi elaborada de maneira independente pelo W F RIO 2 COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS EM EDIFICACOES LTDA e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar do Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801, não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801, quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801, não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico 48/2023 UASG 985801 não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante de PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS antes da abertura oficial das propostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 2023.

W F RIO 2 COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS E

 Imprimir o
Relatório

Fechar

